



**MPV 685  
00108**

**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 685, de 2015)

Confirmam-se ao § 1º do art. 1º e ao inciso II do art. 2º da Medida Provisória nº 685, de 21 de julho de 2015, as seguintes redações:

**“Art. 1º .....**

§ 1º O sujeito passivo com débitos de natureza tributária, vencidos até 30 de junho de 2015 e em discussão administrativa ou judicial perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá, mediante requerimento, desistir do respectivo contencioso e utilizar, para quitação dos débitos em contencioso administrativo ou judicial:

I – créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015; ou

II – Títulos da Dívida Agrária (TDA) escriturais, vedado o seu fracionamento.

.....

**Art. 2º .....**

.....

II – quitação do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL ou de Títulos da Dívida Agrária.

.....”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Apresentamos a presente emenda para inserir no Programa de Redução de Litígios Tributários (PRORELIT) a possibilidade de os contribuintes utilizarem Títulos da Dívida Agrária para quitação do saldo remanescente dos débitos tributários objeto de extinção em decorrência da adesão ao referido programa.



SF/15887.88375-82



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

A legislação em vigor apenas autoriza a utilização dos Títulos da Dívida Agrária para quitação de até 50% do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Entretanto, entendemos merecer ampliação a faculdade de utilizar esses títulos para quitação de obrigações tributárias, ainda que essa ampliação seja restrita ao PRORELIT.

A permissão de utilização dos Títulos da Dívida Agrária será nobre, pois fomentará a extinção de litígios tributários, com a redução do número de demandas judiciais e administrativas dessa natureza.

Além disso, é importante conferir mais liquidez aos referidos títulos, que têm previsão, no art. 184 da Constituição Federal, de utilização pela União para indenizar desapropriações de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, que não estejam cumprindo sua função social.

Diante da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida desta emenda pelos ilustres Pares.

Sala da Comissão,        de agosto de 2015.

**SENADOR RONALDO CAIADO**  
**DEM/GO**



SF/15887.88375-82